

Lei Orgânica do Município de Cosmorama

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMORAMA, no uso de suas atribuições constitucionais, em Sessão Solene de 12 de março de 1990 e, invocando a proteção de Deus, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPITULO I DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Município de Cosmorama constitui unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal e a do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Município de Cosmorama tem como símbolo a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em lei municipal.

Artigo 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 4º - O Município tem como competência privativa, entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar a plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e os orçamentos anuais;

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, por lei municipal, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a)- prioritariamente, por outorga, às suas autarquias, entidades paraestatais ou fundações;

b)- por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

VI - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a)- o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b)- os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c)- a sinalização, os limites das "zonas de silêncio", os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;

VII - quanto aos bens:

a)- que lhe pertençam: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;

b)- de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;

XI – cuidar da limpeza das vias e logradouros público, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XII - conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e outros, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas pertinentes e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene e sossego público;

XIII - fixar taxas e fiscalizar o comércio ambulante;

XIV - administrar o serviço funerário, e os cemitérios municipais e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

XV - regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVI - dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII - dar destinação as mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVIII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XXII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública;

XXIII – complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Artigo 5º - O Município tem como competência concorrente, com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger o meio ambiente e as bacias hídricas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XIV - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 6º - A Câmara Municipal será composta de 09 (nove) Vereadores, nos termos da Resolução nº 21.702, de 02 de abril de 2004, do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo Único – Sobrevindo emenda constitucional que altere o Art. 29, IV da Constituição Federal, de modo a modificar os critérios determinados na

Resolução mencionada neste artigo, prevalecerá o número de Vereadores estabelecidos na emenda constitucional.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 7º - Compete à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante plebiscito;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias e os limites do artigo 37 da Constituição Federal;

XI - criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - dar denominação à próprios, vias e logradouros públicos, bem como autorizar sua alteração;

XV - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Artigo 8º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites do artigo 37 da Constituição Federal;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para afastamento dos seus respectivos cargos;

VII - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VIII - fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, observados os parâmetros da Constituição Federal e legislação complementar;

IX - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito e, apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XII - convocar, por si ou por qualquer de suas Comissões, Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos equivalentes, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em infração político-administrativa ou desobediência, a ausência sem justificativa;

XIII - requisitar informações aos Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos equivalentes sobre assunto relacionado com sua pasta, importando em infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como fornecimento de informações falsas;

XIV - movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com o Governo Federal, Estadual ou de outro Município, entidades de direito público, privado ou particulares;

XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa face à atribuição normativa de outro poder;

XVIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XIX - solicitar ao Prefeito, na forma do regimento interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XX - julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XXI - conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto, de no mínimo, dois terços de seus membros;

Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Artigo 9º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 10º - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição de diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito públicos, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Artigo 11 - Perderá o mandato, o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, a cinco sessões ordinárias, consecutivas, ou a três sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito, salvo no recesso, para apreciação de matéria urgente;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que utilizar-se de mandato para e prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além de outros casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III à V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 12 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara;

a) por motivo de doença ou licença gestante;

b) para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo indeterminado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal, ou de licença superior à trinta dias;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato;

§ 4º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de trinta dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Artigo 13 - O mandato do Vereador será remunerado na forma determinada por Lei Municipal, em cada legislatura para a subsequente, no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

Parágrafo Único - Os Vereadores farão declaração pública de seus bens, no ato da posse e no término do mandato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Artigo 14 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual, independente de convocação, de 05 de fevereiro a 30 de junho e de 01 agosto a 15 de dezembro; salvo no primeiro ano de mandato do início de cada legislatura em que fica suspenso o recesso do mês de janeiro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida se a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto do orçamento.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á em qualquer período legislativo:

a) pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante;

b) pelo Presidente da Câmara;

c) por no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Artigo 15 - No dia 30 de dezembro do último ano de cada legislatura, às 20 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito. Os empossados em tal data ficam assegurados o direito de exercerem automaticamente os mandatos a partir do primeiro dia do início da legislatura seguinte.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de perda de mandato.

§ 2º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 3º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 16 - Os Membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º - A eleição da Mesa para o segundo biênio, dar-se-á na segunda quinzena do mês de dezembro do segundo ano de mandato, em sessão extraordinária especialmente convocada para tal fim, considerando-se empossados os eleitos a 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 2º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal, e em segundo escrutínio, por maioria simples .

§ 3º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito a ampla defesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 17 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - salvo disposição desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Artigo 18 - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Artigo 19 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

§ 2º - Compete às Comissões, nas matérias que lhes são afetas:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver para decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;

II - convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, e dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia mista e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, no prazo de trinta dias, caracterizando a recusa ou não atendimento, infração político-administrativa, nos termos desta Lei Orgânica;

III - convocar Procurador do Município, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados;

IV - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

V - realizar audiências públicas;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII - velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VIII - tomar depoimento de autoridades e solicitar o de cidadãos;

IX - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

§ 3º - As Comissões Especiais de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 20 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;**
- II - Leis Complementares;**
- III- Leis Ordinárias;**
- IV - Decretos Legislativos e**
- V - Resoluções.**

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Artigo 21 - A Lei Orgânica do Município, poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;**
- II - do Prefeito Municipal;**
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado inscrito no Município.**

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 22 - As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares, as leis concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;**
- II - Código de Obras, Edificações e Instalações;**
- III - Código de Posturas;**
- IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;**
- V - Plano Diretor;**

VI - Procuradoria Geral do Município;
VII - Zoneamento Urbano e,
VIII - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Artigo 23 - A iniciativa dos projetos de Leis Complementares e Ordinárias compete:

I - ao Vereador;
II - à Comissão da Câmara;
III - ao Prefeito;
IV - aos cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores registrados no Município;

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Artigo 24 - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 80, § 1º, desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 25 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, contados à partir da data de protocolo da solicitação na Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 3º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Artigo 26 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro da quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou da alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 25 desta Lei Orgânica.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 27 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso.

Artigo 28 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 29 - O Regimento Interno da Câmara e suas alterações serão discutidos e votados em turno único, e aprovados por maioria absoluta.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

§ 2º - Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara, disporá sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse e licença de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição, destituição, competência e atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões ordinárias, extraordinárias e solenes;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

SEÇÃO VII

DA PROCURADORIA E CONSULTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 30 - Compete à Procuradoria e Consultoria da Câmara Municipal, exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

§ 1º - A Mesa da Câmara, mediante projeto de Resolução proporá à organização e funcionamento da Procuradoria e Consultoria, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de Assessor Técnico Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - A Procuradoria e Consultoria da Câmara Municipal tem por chefe o Procurador Legislativo, de livre nomeação pela Mesa da Câmara, dentre cidadãos legalmente habilitados ao exercício de advocacia.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 31 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica e, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuária.

§ 5º - As contas relativas à subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestados em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 6º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Artigo 32 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema único de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional;

V - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de cálculo de qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

§ 3º - Os Poderes Legislativo e Executivo indicarão, cada um deles, dois representantes responsáveis pelo sistema único de controle interno, para compor comissão encarregada de promover a integração prevista neste artigo.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 33 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 34 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato, sendo impedidos de assumir o cargo se não cumprida esta exigência.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se antes da posse.

Artigo 35 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de férias, licença e impedimento; e sucedê-lo-á na vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer morte, renúncia ou perda de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 36 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato que completará o período.

Artigo 37 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, na primeira metade do mandato, far-se-á eleição noventa dias depois da abertura a última vaga.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período do governo restante.

Artigo 38 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara Municipal, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Jurídico ou Assessor equivalente.

Artigo 39 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior à quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito terá direito a gozo de férias anuais, do exercício do cargo até o limite de 30 (trinta) dias a cada período de um ano de exercício do mandato.

§ 2º - As férias previstas no parágrafo anterior não poderão ser convertidas em pecúnia e nem acumuladas.

Artigo 40 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando à serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de despesas.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

Artigo 41 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixados por lei municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar, fixados em até no mínimo 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 42 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais ou Assessores equivalentes, a direção superior da administração pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir aos demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da lei;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - prestar contas da administração pública do Município à Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal, até cem dias após a posse, mensagem sobre a situação encontrada no Município;

X - apresentar à Câmara, ao final de cada sessão legislativa, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse público;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - celebrar convênios e consórcios nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;

XIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIV - realizar operações de crédito autorizados pela Câmara Municipal;

XV - praticar os demais atos de administração, nos limites de competência do Executivo;

XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVII - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de marco de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIX - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da Lei;

XX - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de

cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicável às vias e logradouros públicos;

XXII - aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIV - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXV - resolver sobre os requerimentos, reclamações, representações que lhes forem dirigidas, em matéria de competência do Executivo Municipal;

XXVI - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes que o auxiliarão diretamente na administração pública;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 43 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento, são os definidos na legislação federal.

Artigo 44 - As infrações político-administrativas do Prefeito, serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

§ 1º - Consideram-se infrações político-administrativas, além de outras:

I - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, no prazo de quinze dias;

II - deixar de cumprir ou retardar o cumprimento do disposto nos incisos VII, IX, X, XVIII e XX, do artigo 42 desta Lei Orgânica;

III - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

IV - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão parlamentar de inquérito ou auditoria, regularmente constituídas;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos, ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

§ 2º - As infrações político-administrativas previstas no parágrafo anterior, serão apuradas por Comissão Especial de Vereadores, na forma em que dispuser o Regimento Interno da Câmara, e punidas com cassação de mandato, se procedentes.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 4º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, poderá denunciar o Prefeito, por crime de responsabilidade, perante a Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 45 - São auxiliares diretos do Prefeito, de sua livre nomeação e exoneração, os Secretários Municipais ou Assessores equivalentes e os Subprefeitos, sendo escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e, estando no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão responsáveis pelos atos que assinarem, coordenarem ou praticarem.

§ 3º - Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração pública de bens no ato da posse e, no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 46 - Compete à Procuradoria Geral do Município, exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do poder Executivo.

§ 1º - O Prefeito, através de projeto de lei complementar, proporá a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de Procurador Municipal, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos legalmente habilitados ao exercício de advocacia.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, também ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 48 - A Prefeitura e a Câmara Municipal fornecerão a qualquer interessado, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - No mesmo prazo, especificado no "caput" deste artigo, atenderá as requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 2º - Quando a certidão, de que trata este artigo, objetivar direito de defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder, será fornecida gratuitamente.

§ 3º - As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 49 - A publicação de leis, decretos, portarias e demais atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local e na sua inexistência, em jornal regional que circule no Município de Cosmorama.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis, decretos, portarias e demais atos municipais, far-se-á através de licitação em que será levado em conta as condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e essencialmente distribuição no Município de Cosmorama.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 50 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - Termo de Compromisso e Posse;

II - Declaração de Bens;

III - Atas das Sessões da Câmara;

IV - Registros de Leis, Decretos, Portarias, Decretos Legislativos, Resoluções Regulamentos e Instruções;

V - Protocolo de Correspondências e Processos, Recebidos e Enviados;

VI - Licitações e Contratos para Obras e Serviços;

- VII - Contrato de Servidores;**
- VIII - Contratos em Geral;**
- IX - Tombamento de Bens Imóveis;**
- X - Registro de Publicação dos Atos Municipais;**
- XI - Contabilidade e Finanças;**
- XII - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;**
- XIII - Registro de loteamentos aprovados;**
- XIV - Cópia de Correspondência Oficial.**

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

Artigo 51 - Os Atos Administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decretos, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativas da lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, bem como de créditos extraordinários;
- e) declaração de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, para fim de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) Fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos e efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de natureza temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei complementar;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Artigo 52 - A lei poderá estabelecer, a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos, à partir de tais diligências.

SEÇÃO III

DAS OBRAS, BENS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO

COMPRAS E ALIENAÇÕES

Artigo 53 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, bens, serviços, aquisições e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, adotada como norma licitatória à legislação federal vigente.

Artigo 54 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, à qualquer título, pertençam ao município.

§ 1º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal no tocante àqueles utilizados em seus serviços.

§ 2º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 55 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas de indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2º do artigo 192 da Constituição Estadual.

Artigo 56 - Incube ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida, mediante Decreto, será sempre à título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante Contrato, dependerá de autorização legislativa e licitação.

Artigo 57 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, e consorcio com outros municípios.

Parágrafo Único - A realização de convênios e consórcios, dependerá de autorização legislativa.

Artigo 58 - Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito, observada a política tarifária.

Artigo 59 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar, obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula da retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer aproveitáveis ou não.

Artigo 60 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 61 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de Lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade de Ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa, ressalvados os casos específicos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - A permissão de uso, poderá incidir sobre qualquer bem público e será feita à título precário, por Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 62 - Poderão ser cedidos à particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPITULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Artigo 63 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º - Aplica-se à esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 2º - Fica instituída como data-base dos servidores públicos municipais mês de Fevereiro.

§ 3º - Fica estipulada a data do pagamento mensal de todos os servidores públicos municipais, como sendo o último dia útil de cada mês, bem como o pagamento do décimo quarto salário a ser pago na data do aniversário.

§ 4º - Entende-se para efeito do disposto no parágrafo anterior que o sábado é considerado como dia útil.

Artigo 64 - São estáveis, após estágio probatório de dois anos, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito à indenização.

§ 3º - Os cargos serão extintos ou declarados desnecessários por lei, ficando os servidores estáveis em disponibilidade, percebendo a remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 65 - O exercício do mandato eletivo por servidor público, far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

Artigo 66 - O servidor será aposentado na forma e com observância do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal.

Artigo 67 - As vantagens de qualquer natureza, só poderão ser instituídas por lei e, quando atendam efetivamente ao interesse público, e às exigências do serviço.

Artigo 68 - O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Artigo 69 - O Município regulamentará o regime previdenciário de seus servidores.

CAPITULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 70 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Artigo 71 - O Sistema Tributário Municipal será regido pelo Código Tributário do Município, obedecidos os princípios gerais, as limitações ao poder de tributar, a competência para instituir impostos e a repartição das receitas tributárias, da Constituição Federal e das leis complementares federais.

§ 1º- O Código Tributário Municipal disporá sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação dos tributos, disciplinará a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações e os recursos e, definirá os deveres dos contribuintes.

§ 2º- Os princípios gerais são os constantes dos artigos 145 e 146 da Constituição Federal.

§ 3º- As limitações ao poder de tributar, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, são as constantes dos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

§ 4º- Os impostos de competência do Município, são os previstos no artigo 156 da Constituição Federal.

§ 5º- Pertence ao Município, as receitas tributárias previstas nos artigos 158, 159, 160 e 161, seus parágrafos, incisos e alíneas da Constituição Federal.

Artigo 72 - O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e, a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Artigo 73 – O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentárias e patrimonial.

Parágrafo Único - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 74 - A despesa com o pessoal ativo e inativo, ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 75 - O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Artigo 76 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues em duodécimo, até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo, implicará na infração político-administrativa a que se refere o artigo 42, XX, desta Lei Orgânica, porém, sem prejuízo de ação penal cabível .

Artigo 77 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Os boletins de Caixa serão publicados diariamente, por edital afixado na sede da Prefeitura do Município e da Câmara Municipal.

CAPITULO III DOS ORÇAMENTOS

Artigo 78 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - A Lei Orçamentária Anual, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Artigo 79 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas nos provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III- relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 80 - São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as destinações de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, corra determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresa, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade .

§ 2º - Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

TITULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 81 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ 1º - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

§ 2º - O Município poderá desenvolver sua política agrícola, que será planejada e executada com a efetiva participação das classes produtoras, trabalhadores rurais e profissionais do setor, devendo estar em consonância com as leis agrícolas federal e estadual.

Artigo 32 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Artigo 83 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos concedidos e permitidos e da revisão de suas tarifas.

Artigo 84 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPITULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 85 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, com cessão de pessoal e recursos previstos em lei.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203, da Constituição Federal.

§ 3º - O Município suplementará, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Artigo 86 - A assistência à saúde será prestada pelo Município, segundo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e as ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos de acordo com as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidos na lei complementar federal.

Artigo 87 - O Conselho Municipal de Saúde, cuja composição, organização e competências serão fixadas em lei, terá a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

Artigo 88 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório, exigindo-se a apresentação, no ato da matrícula em estabelecimentos públicos de ensino, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Artigo 89 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado. atuando prioritariamente, no ensino pré-escolar e fundamental.

§ 1º - Integram o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - As transferências específicas da União e do Estado.

§ 3º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei.

Artigo 90 - Fica obrigatório no Município, a instituição de mecanismos que garantam o transporte de alunos da zona rural até as escolas estaduais em nível de primeiro e segundo graus.

Artigo 91 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante estatuto próprio, que fixe plano de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.

Artigo 92 - O Município publicará, mensalmente, informações completas sobre receitas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminando por nível de ensino.

Artigo 93 - O Município apoiará e garantirá o ensino religioso e as manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 94 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, e à sua comunidade e aos seus bens.

§ 1º - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo poder público municipal.

§ 2º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão tratamento, mediante convênio.

§ 3º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais relacionadas à memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Artigo 95 - O Município apoiará e incentivará as práticas desportivas e o lazer, como direito de todos e como forma de integração social.

Parágrafo Único – Dentre as práticas esportivas, o esporte amador gozará de preferência, sendo assegurado aos órgãos públicos municipais encarregados de sua promoção, os recursos orçamentários próprios, capazes de permitir a sua plena realização.

Artigo 96 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

CAPÍTULO V DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Artigo 97 - O Município promoverá programas de assistência integral à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

§ 1º - A lei disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros públicos, edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo, à fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física e sensorial.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Artigo 98 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Artigo 99 - O poder público municipal deverá adotar a microbacia hidrográfica, como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica no município.

Parágrafo Único - O Município buscará estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 100 - A pessoa jurídica em débito com o tesouro municipal não poderá contratar com o poder público municipal e nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Artigo 101 - Aplicam-se a esta lei, no que couber, os dispositivos constantes das Constituições Federal e Estadual.

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Até a promulgação da lei complementar federal, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, é vedado ao Município despender com pessoal mais que sessenta e cinco por cento de suas receitas correntes.

Parágrafo Único - Quando a despesa com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, este deverá retornar àquele limite, reduzindo-se o percentual à razão de um quinto por ano.

Artigo 2º - Até a entrada em vigor de lei complementar federal, que regulamente a matéria, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado pelo Executivo até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de cada sessão legislativa;

II - os projetos do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente será encaminhado até o dia 30 de setembro do ano do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro subsequente será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento.

Artigo 3º - No prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei, dispondo sobre:

I - Código de Obras, de Edificações e de Instalações;

II - Código Tributário, e

III- Código de Posturas.

Artigo 4º - No prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei, dispondo sobre:

I - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e,

II - Organização Administrativa do Município.

Artigo 5º - No que diz respeito ao Sistema Viário do Município, o Poder Público Municipal deverá estabelecer prazo máximo de cinco anos para:

I - que todas as obras rodoviárias, pavimentadas ou não, implantadas ou readequadas pela União, Estado ou o próprio Município, tenham em suas laterais obras tecnicamente adequadas, que possibilitem o escoamento das águas pluviais, a fim de preservar da erosão as propriedades marginais;

II - que todas as propriedades marginais às estradas municipais, estaduais e federais, pavimentadas ou não, implantem práticas tecnicamente adequadas de controle à erosão, para evitar a entrada das águas pluviais destas propriedades no leito ou laterais das estradas.

Parágrafo Único - para a realização das obras de escoamento de águas pluviais a que se refere este artigo, o Município poderá estabelecer convênio com a União ou o Estado, ou consórcio com outros Municípios.

Sala das Sessões "Oswaldo Batista da Silveira", aos 12 de março de 1990.

VEREADORES CONSTITUINTES

Geraldo Otávio Rodrigues

Presidente

Ricardo Fermino de Souza

**1.º Secretário e Presidente da Comissão de
Elaboração e Sistematização**

Onivaldo Delacorte

2.º Secretário

Christovam Melhado

Vice-Presidente

Alcides Pinto de Souza

**Relator da Comissão de Elaboração e
Sistematização**

Ademar Fernandes de Menezes

Eduardo Tomás de Souza

Gilmar do Nascimento Baraldi

Manoel Rodrigues Laranja

Osmar Gabaldo

Oswaldo Alves Rodrigues

**Apoio Técnico Legislativo:
Dr. Jerônimo Figueira da Costa Filho
Luciano Sérgio Leite Viana**

**Colaboração Especial:
ASSOCIAÇÃO DOS
VEREADORES DO ALTO
OESTE PAULISTA**

OBS : A presente Lei Orgânica encontra-se devidamente atualizada com as alterações efetuadas até o dia 03/01/2018

LEI ORGÂNICA



COSMORAMA SP